



## DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

## ON THE ENFORCEABILITY OF PRICES IN THE CONTRACTING OF ENGINEERING WORKS AND SERVICES

## DE LA EXIGIBILIDAD DE LOS PRECIOS EN LA CONTRATACIÓN DE OBRAS Y SERVICIOS DE INGENIERÍA

 <https://doi.org/10.56238/levv16n49-069>

**Data de submissão:** 11/05/2025

**Data de publicação:** 11/06/2025

**Samir Redondo Lemos Souto**

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a presunção de inexequibilidade das propostas no âmbito das contratações públicas de obras e serviços de engenharia, conforme estabelece o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A norma prevê que serão consideradas inexequíveis as propostas com valor inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, o que gerou controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à sua natureza, se absoluta ou relativa. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, além do estudo de um caso concreto de contratação municipal. A pesquisa evidenciou que a interpretação literal da norma pode comprometer a eficiência, a economicidade e a isonomia no processo licitatório, especialmente quando desconsidera fatores como a estrutura operacional das empresas, as condições de mercado e a viabilidade técnica do contrato. O estudo aponta que a melhor interpretação é a da presunção relativa, que permite ao licitante demonstrar a exequibilidade por meio de documentação técnica, conforme entendimento predominante do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As conclusões reforçam a necessidade de atuação diligente e proporcional da Administração Pública, considerando a realidade de cada certame, sob pena de exclusão injustificada de propostas vantajosas ao interesse público.

**Palavras-chave:** Inexequibilidade. Licitações. Obras públicas. Exequibilidade relativa. Lei nº 14.133/2021.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the presumption of unfeasibility of bids in public procurement of works and engineering services, as established in paragraph 4 of article 59 of Law No. 14,133/2021. The legal provision states that bids priced below 75% of the estimated budget shall be deemed unfeasible, which has generated doctrinal and jurisprudential controversies regarding its nature—whether absolute or relative. The methodology adopted is qualitative, with a legal-dogmatic approach, based on bibliographic and documentary review, jurisprudential analysis, and a case study involving a municipal procurement. The research demonstrates that a literal application of the rule may undermine efficiency, economy, and fairness in bidding processes, especially when it disregards the operational structure of companies, market conditions, and the technical feasibility of the contract. The study supports the interpretation of relative presumption, allowing the bidder to prove the feasibility of its proposal



through technical documentation, in line with prevailing understandings of the Federal Court of Accounts and the São Paulo State Court of Justice. The conclusions highlight the need for diligent and proportionate action by the Public Administration, taking into account the specific context of each tender, to prevent unjustified exclusion of economically advantageous bids.

**Keywords:** Unfeasibility. Public procurement. Engineering services. Relative feasibility. Law No. 14,133/2021.

## RESUMEN

El propósito de este artículo es analizar la presunción de inejecutabilidad de las propuestas en el contexto de la contratación pública de obras y servicios de ingeniería, según lo establecido en el § 4 del art. 59 de la Ley n.º 14.133/2021. La norma establece que las propuestas con un valor inferior al 75 % del presupuesto estimado por la Administración se considerarán inejecutables, lo que ha generado controversias doctrinales y jurisprudenciales sobre su naturaleza, ya sea absoluta o relativa. La metodología empleada fue de carácter cualitativo, con un enfoque jurídico-dogmático, basada en una revisión bibliográfica y documental y un análisis jurisprudencial, además del estudio de un caso específico de contratación municipal. La investigación demostró que la interpretación literal de la norma puede comprometer la eficiencia, la economía y la equidad en el proceso de licitación, especialmente cuando no considera factores como la estructura operativa de las empresas, las condiciones del mercado y la viabilidad técnica del contrato. El estudio indica que la mejor interpretación es la de la presunción relativa, que permite al licitante demostrar la viabilidad mediante documentación técnica, según la interpretación predominante del Tribunal de Cuentas de la Unión y del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo. Las conclusiones refuerzan la necesidad de una actuación diligente y proporcional por parte de la Administración Pública, considerando la realidad de cada proceso licitatorio, so pena de exclusión injustificada de propuestas que favorezcan el interés público.

**Palabras clave:** Inviabilidad. Licitaciones. Obras públicas. Viabilidad relativa. Ley n.º 14.133/2021.



## 1 INTRODUÇÃO

A análise da exequibilidade das propostas apresentadas nos processos licitatórios, sobretudo nos contratos de obras e serviços de engenharia, representa uma das tarefas mais sensíveis e desafiadoras da Administração Pública. A dificuldade não reside apenas na verificação dos valores apresentados, mas principalmente na complexidade de se mensurar, com exatidão, os custos operacionais das empresas privadas e sua capacidade de execução do objeto contratual. Nesse cenário, a atuação da Administração deve ser pautada por critérios técnicos e legais que garantam a economicidade, sem comprometer a qualidade e a efetividade da execução contratual (Furtado, 2022).

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 trouxe mudanças significativas ao sistema de licitações e contratos administrativos, substituindo normas anteriores e estabelecendo novos critérios de julgamento, inclusive no que se refere à aferição da exequibilidade das propostas. A norma estabelece, no § 4º do artigo 59, que nas contratações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Tal dispositivo, apesar de apresentar um parâmetro matemático objetivo, não encerra a complexidade da questão, pois a jurisprudência e a doutrina majoritária têm entendido que essa presunção deve ser tratada como relativa, e não absoluta (Justen Filho, 2023).

A questão da inexequibilidade dos preços deve ser analisada com cautela, uma vez que a desclassificação sumária de propostas com base apenas em critérios numéricos pode resultar em exclusão indevida de ofertas vantajosas ao interesse público. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 262, a identificação de uma proposta aparentemente inexequível impõe à Administração o dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da sua proposta (TCU, 2009). Essa posição visa assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, fundamentais em qualquer processo administrativo.

A aferição da exequibilidade, portanto, exige uma análise contextualizada que considere, para além dos números, os aspectos operacionais, técnicos e logísticos do proponente. Empresas de maior porte, por exemplo, podem operar com estruturas otimizadas e custos diluídos entre diversos contratos, possibilitando a oferta de preços mais baixos sem comprometer a qualidade do serviço. Por essa razão, a aplicação automática do percentual de 75% pode acarretar injustiças, especialmente em contratações que envolvam peculiaridades regionais ou especificidades técnicas do objeto (Guimarães, 2020).

A doutrina nacional tem se posicionado majoritariamente no sentido de que a inexequibilidade deve ser presumida de forma relativa, abrindo-se espaço para a demonstração de que, apesar do valor reduzido, a proposta é tecnicamente viável e economicamente sustentável. Justen Filho (2023) destaca que o conceito de proposta vantajosa deve ser entendido como aquela que oferece o melhor equilíbrio



entre o custo e o benefício para a Administração, o que nem sempre está vinculado ao maior preço, mas à efetividade e à eficiência da execução contratual.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando-se a isonomia entre os participantes e evitando-se contratações com preços manifestamente inexequíveis. Nesse ponto, observa-se que a norma não busca apenas a contratação pelo menor preço, mas sim por aquela proposta que melhor atenda ao interesse público, o que exige uma atuação diligente, técnica e proporcional dos agentes administrativos (Brasil, 2021).

O presente artigo visa, portanto, discutir a relatividade da presunção de inexequibilidade nas contratações públicas, especialmente no que se refere às obras e serviços de engenharia, com base na legislação atual, em decisões recentes do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada. Serão examinadas as divergências interpretativas quanto à aplicabilidade do § 4º do artigo 59 da nova Lei de Licitações, bem como os reflexos dessas interpretações na condução dos certames licitatórios.

Para tanto, será utilizado como estudo de caso uma contratação realizada por um município do Estado de São Paulo, cuja proposta vencedora representava 63% do valor originalmente orçado. Embora a execução da obra estivesse ocorrendo de forma satisfatória, o contrato foi questionado por suposta inexequibilidade. Esse caso será analisado à luz da legislação vigente, permitindo refletir sobre os limites e possibilidades da atuação administrativa diante de propostas inferiores ao percentual legal, mas comprovadamente viáveis (Filho, 2023).

A discussão se mostra relevante, uma vez que decisões precipitadas podem gerar impactos negativos ao erário, como a desclassificação de propostas vantajosas ou a judicialização de licitações. Além disso, o tema envolve diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da isonomia e da moralidade administrativa. Assim, é fundamental que os gestores públicos atuem com discernimento e respaldo técnico ao realizar a análise da exequibilidade, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro (Torres Pereira Júnior, 2021).

Em última instância, compreender o verdadeiro alcance da presunção de inexequibilidade é essencial para assegurar contratações públicas mais eficientes, justas e alinhadas ao interesse coletivo. O reconhecimento da relatividade dessa presunção, conforme sustenta a doutrina contemporânea, contribui para a construção de um ambiente licitatório mais seguro e equilibrado, no qual prevaleça a racionalidade técnica sobre decisões automáticas ou formalistas.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A aferição da exequibilidade das propostas ofertadas em licitações não tem sido tarefa das mais fáceis para a Administração Pública. Existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade, pois, a Administração Pública não dispõe de condições precisas e exatas



para aferir os custos do particular ou suas possibilidades de executar o contrato com base na proposta oferecida (Furtado, 2022).

A decretação da inexequibilidade de uma proposta é medida extrema e só justificável nos casos em que ficar evidente que a empresa não executará os serviços contratados nos termos pretendidos pela Administração. Muitas vezes a decretação de inexequibilidade da proposta causa prejuízos significativos ao erário, podendo a Administração eliminar proposta vantajosa para o interesse público o que pode tornar o ato de desclassificação manifestamente ilegal (Júnior, 2021).

O Tribunal de Contas da União já decidiu no sentido de se constituir falta grave o ato de desclassificação de proposta pela Administração sob o argumento da inexequibilidade. Vejamos:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita oferecer preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa". (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Quando a licitação se refere à contratação de obras, a questão é ainda mais complexa. (Guimarães, 2020).

Ocorre que a lei, para os casos de contratação de obras, apresenta uma fórmula matemática para a aferição da exequibilidade dos preços. Entretanto, a interpretação que prevalece é a de que, apesar da fórmula preestabelecida, a inexequibilidade do preço não é absoluta.

Para ilustrar o tema, tomaremos como exemplo uma contratação realizada por um pequeno município do interior do Estado de São Paulo, cujo nome será preservado, que contratou determinada empresa para a execução de obras de infraestrutura urbana.

A obra foi orçada em R\$ 3.527.076,49 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) através da utilização de índices de tabelas oficiais, como CDHU e SINAPI. Após uma grande disputa de preços, o valor final considerado vencedor da etapa de lances foi de R\$ 2.228.998,98 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

É possível constatar que o processo licitatório gerou aos cofres públicos uma economia de R\$ 1.298.077,51 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, setenta e sete reais e cinquenta e um centavos).



Após a obra alcançar aproximadamente 40% da execução, sem qualquer intercorrência, a unidade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após analisar o processo licitatório, apontou que o valor final contratado pelo município seria inexequível por estar abaixo do limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado, a que se refere o Art. 59, § 4º da lei nº 14.133/2021. Vale destacar que o apontamento feito pela unidade de fiscalização foi rechaçado pelo Conselheiro responsável pela análise do caso no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Referido dispositivo legal assim preceitua:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (Brasil, 2021)

Segundo estabelece o texto legal acima retratado, nas contratações que envolvam obras ou serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas que ficarem abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado.

Esta regra, porém, não é absoluta, conforme veremos adiante.

No caso em tela, tendo em vista que o valor estimado da obra foi de R\$ 3.527.076,49 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e que o valor final declarado vencedor foi de R\$ 2.228.998,98 (dois milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), temos que a contratação se deu por um valor que representa 63% (sessenta e três por cento) do valor orçado, portanto, abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento).

Segundo estabelece o Art. 11 da lei nº 14.133/2021, a licitação tem por objetivo estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção a ser realizada dentre os interessados em contratar com o Poder Público, buscando alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. É o que pode ser extraído do texto legal:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Resta evidente que a seleção da proposta mais vantajosa é o ponto de maior relevância para as licitações públicas.



A respeito do tema, assim nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração". (Filho, 2012, p.61).

A Lei nº 14.133/2021 elenca os motivos que podem levar à desclassificação da proposta. Segundo podemos observar da leitura do Art. 59, as hipóteses de desclassificação são as seguintes:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável." (Brasil, 2021).

Em síntese, nos termos do dispositivo legal acima, as propostas serão desclassificadas quando eivadas de vícios insanáveis, quando não atenderem ao edital, quando apresentarem valor global superior ao valor estimado ou trouxerem preços manifestamente inexequíveis.

É possível observar que, dentre as causas de desclassificação das propostas está a inexequibilidade.

Grosso modo, os preços considerados inexequíveis são aqueles tidos como insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

Cabe destacar novamente, que a inexequibilidade do preço ofertado não deve ser presumida, ou seja, o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços. Da mesma forma, não pode haver a desclassificação de proposta por inexequibilidade quando o preço, segundo o contexto fático, for manifestamente exequível, mesmo que haja indícios de inexequibilidade.

De fato, há situações em que, a depender do caso concreto, os preços podem parecer inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis e exequíveis do ponto de vista comercial.

Conforme determina a lei, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a empresa vencedora da fase de lances cujo valor final ofertado for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da contratação, deverá ser instada a demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, o que geralmente é feito através da apresentação de uma planilha de composição de custos.



É certo que a Lei nº 14.133/2021 tentou estabelecer um parâmetro matemático para a aferição da exequibilidade das propostas quando diz que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Vejamos, novamente, o que diz o § 4º do Art. 59 da lei 14.133/2021:

“4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (Brasil, 2021).

No entanto, mesmo nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia em que o parâmetro de exequibilidade está preestabelecido, a regra não é absoluta. Se assim não fosse, inúmeras licitações acabariam empatadas pois quase todas as licitantes, na fase de lances, chegariam apenas até o limite máximo de descontos, ou seja, até os 75% do valor estimado.

A lei reconhece a dificuldade em se estabelecer critérios para a aferição da exequibilidade dos preços ofertados. Isto fica ainda mais evidente com a leitura do § 2º do Art. 59 que determina que a Administração deverá dar oportunidade à licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta. Vejamos:

“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Há que se levar em conta a questão que envolve a variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas passaram a analisar o tema inexequibilidade como uma questão relativa, justamente em razão da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Não há inexequibilidade presumida. Toda inexequibilidade é relativa, inclusive nos casos em que o objeto a ser contratado for enquadrado como obra ou serviço de engenharia. Este entendimento aliás, está consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Vale destacar que a Súmula 262 do TCU, editada ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/93, consolidou o entendimento da presunção relativa de inexequibilidade de preços. Vejamos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Brasil, 1993).

O tema, porém, voltou a ser discutido no Plenário da Corte em sessão recente, de 5 de fevereiro de 2025, que deu origem ao Acórdão 214/2025 - Plenário. Na ocasião, o tribunal analisou o caso de uma contratação de serviços de engenharia realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas



(TER-AM) cuja menor proposta fora desclassificada de forma sumária sob o fundamento de que o preço ofertado seria inexequível nos termos do § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Os ministros Jhonatan de Jesus, Relator, e Benjamin Zymler, votaram pela manutenção do entendimento consubstanciado na Súmula TCU 262, segundo o qual a presunção de inexequibilidade dos preços sempre será relativa.

Assim decidiu o ministro relator:

“Quanto à desclassificação sumária de propostas, como bem destacou a AudContratações, o Tribunal, por meio do , relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proclamou ser relativa a inexequibilidade referida no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, estendendo o teor do Enunciado da Súmula-TCU 262, entendimento consolidado sob a égide da Lei 8.666/1993, ao Novo Estatuto de Licitações e Contratos.”

Na ocasião o ministro Benjamin Zymler também defendeu a tese da presunção relativa de inexequibilidade. Vejamos:

Como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido. Foi esse o argumento central que pautou a jurisprudência deste Tribunal sob a égide da Lei 8.666/1993, cristalizada na Súmula nº 262, que, a meu ver, merece nossa deferência mesmo diante da nova redação constante na Lei nº 14.133/2021.”

Merece destaque também, o voto do ministro revisor, Antonio Anastasia, que divergiu do entendimento da presunção relativa de inexequibilidade em razão do caso específico tratar da contratação de serviços de engenharia. Vejamos:

“Nos termos mencionados no voto do relator, a jurisprudência desta Corte tem-se encaminhado no sentido de entender que a regra do §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 contempla uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, de modo que, ocorrendo a sua hipótese, deve ser adotada a diligência prevista em seu §2º.

Todavia, conforme sustentei, resumidamente, no, julgado por relação, entendo que, na hipótese do §4º do citado artigo, não se aplica o seu §2º, pois, a meu ver, a inexequibilidade neste caso é uma presunção absoluta, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de realização da diligência prevista no §2º.

Nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 95/1998, os parágrafos têm a dupla função de complementar a norma enunciada no caput do artigo e de lhe estabelecer exceções. O §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 exerce a segunda função, ao estabelecer a exceção de que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Em outras palavras, o § 4º do art. 59 previu tratamento diferenciado para as contratações de obras e serviços de engenharia, em relação às quais se deve adotar a presunção absoluta de inexequibilidade quando as propostas contiverem valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, em clara exceção ao dever de diligência previsto no §2º do mesmo artigo, cujo regra não contém essa limitação.



Portanto, com as devidas vêniás, admitir a tese da presunção relativa é tornar letra morta a regra do §4º que deixaria de ter qualquer utilidade, porquanto seria possível à Administração Pública contratar por qualquer preço, desde que entenda exequível.”

Aliás, o ministro Antonio Anastasia vem divergindo há algum tempo da tese da relativização da inexequibilidade dos preços nos processos de contratação de obras e serviços de engenharia.

No Acórdão nº 2198/2023, cujo processo teve a relatoria do Ministro Antônio Anastasia, restou cristalina a interpretação deste, segundo a qual a inexequibilidade prevista no artigo 59, referente às contratações de obras e serviços de engenharia, não é relativa, mas sim absoluta. Segundo o entendimento do ministro Relator, evidenciado no Acórdão, as propostas abaixo do limite legal de 75% do valor estimado devem ser sumariamente desclassificadas, sem a necessidade de adoção de qualquer procedimento pela Administração para a apuração da exequibilidade. Vejamos:

“VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diliggência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”;

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;” (Acórdão TCU nº 2198/2023).

O entendimento segundo o qual a inexequibilidade dos preços será sempre relativa, inclusive nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia, é o que prevalece na melhor Doutrina, bem como, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

Não é cabível admitir a esse de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base.

(...)

A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa. Ou seja, a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível até prova em contrário.



(...)

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.” (TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023).

No mesmo sentido caminhou a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Vejamos:

A reclamação da Representante quanto à exequibilidade da proposta vencedora não procede. Em consonância com o preconizado no artigo 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Municipalidade realizou diligências em virtude da apresentação de proposta com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, que resultaram na conclusão pela adequação da mesma.

De acordo com o relato da Fiscalização, ainda que com a formalização de um aditivo de valor, a obra restou concluída por valor inferior ao orçado, fato que evidencia que a decisão pela classificação da proposta da empresa que se tornou a vencedora da competição se mostrou acertada.

Cumpre esclarecer que o estabelecido no artigo 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 contém presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo ser observado também o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal. Nesta direção, reproduzo fragmentos do Manual de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU...

Na questão envolvendo os custos com insumos ou estrutura operacional, é necessário sempre levar em conta que uma proposta pode ser perfeitamente exequível para uma empresa e não ser para outra. Uma empresa mais enxuta, com estrutura menor e menos onerosa, tem condições de ofertar serviços por um valor que, para outras empresas com estruturas mais onerosas seria inviável.

Este também é o entendimento de Marçal Justem Filho, que assim nos ensina:

No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame”. (Filho, 2012, p. 871).



A licitante vencedora do certame deve ser provocada a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados. O contexto fático também deverá ser observado pela Administração Pública para a comprovação da viabilidade ou inviabilidade financeira da proposta vencedora do certame.

Se a avaliação realizada pela Administração levar à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, a proposta deverá ser considerada classificada.

### 3 METODOLOGIA

A construção do presente artigo fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter exploratório, sustentada por levantamento e análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. A escolha por essa metodologia decorre da natureza do problema jurídico abordado, que exige investigação teórica quanto à interpretação da norma vigente e sua aplicação prática pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. A pesquisa não se propõe a mensurar variáveis quantitativas, mas sim a compreender os fundamentos legais, as divergências doutrinárias e a evolução jurisprudencial sobre a presunção de inexequibilidade de preços nas contratações públicas.

A opção pelo método dedutivo justifica-se pela necessidade de partir de preceitos legais gerais, especialmente da Lei nº 14.133/2021, para então analisar situações específicas e casos concretos, como o exemplo licitatório ocorrido em município do interior paulista. A partir das normas jurídicas, foi possível desenvolver um raciocínio estruturado que permitiu compreender as tensões entre a literalidade da lei e a interpretação flexibilizada adotada pela jurisprudência. O percurso analítico foi guiado por categorias normativas e princípios constitucionais aplicáveis à contratação pública.

A investigação bibliográfica foi desenvolvida com base em obras de autores nacionais especializados em Direito Administrativo, a exemplo de Marçal Justen Filho (2022; 2023), Jessé Torres Pereira Júnior (2021), Lucas Furtado (2022) e Edgar Guimarães (2020), cujas contribuições foram fundamentais para a construção da base teórica e para o aprofundamento do conceito de exequibilidade e suas implicações práticas no processo licitatório. A seleção das fontes considerou a atualidade, relevância acadêmica e coerência com o tema abordado.

No que tange à análise documental, foram examinados dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 11 e 59, que tratam dos objetivos da licitação e das hipóteses de desclassificação das propostas. Esses dispositivos foram interpretados em diálogo com a doutrina e com a jurisprudência, visando compreender o real alcance do § 4º do artigo 59, que prevê a presunção de inexequibilidade de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

Complementarmente, procedeu-se à análise de jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com destaque para os Acórdãos nº 1248/2009, nº 214/2025 e nº 2198/2023, que abordam, de forma direta, a aplicação da presunção de



inexequibilidade e os limites da atuação administrativa na desclassificação de propostas. Essas decisões foram escolhidas por sua pertinência e por refletirem posições divergentes quanto à natureza da presunção estabelecida pela nova lei.

O estudo de caso incluído na pesquisa refere-se a uma contratação de obra pública municipal, cujo processo licitatório resultou em proposta vencedora com valor equivalente a 63% do orçamento previamente estimado. Embora tenha gerado significativa economia aos cofres públicos, a contratação foi questionada por suposta inexequibilidade, com base no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A análise desse caso permitiu ilustrar, de maneira prática, os efeitos da interpretação literal da norma frente a situações em que a execução contratual demonstra viabilidade.

A coleta de dados sobre o caso ocorreu por meio de fontes públicas e acessíveis, como atas de licitação, documentos técnicos da execução da obra e manifestações da unidade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Não houve necessidade de entrevistas ou instrumentos próprios da pesquisa empírica, dado que os elementos analisados são de domínio público e foram utilizados apenas com o objetivo de ilustrar o conflito normativo e sua interpretação.

Diferentemente de pesquisas experimentais ou empíricas, esta investigação se baseia na análise crítica de elementos normativos e doutrinários, adotando como objeto principal a reflexão jurídica sobre a atuação da Administração Pública diante de propostas supostamente inexequíveis. A metodologia não se propôs a testar hipóteses em campo, mas sim a examinar argumentos jurídicos, confrontar entendimentos e propor caminhos interpretativos à luz da racionalidade administrativa e dos princípios constitucionais.

A técnica de análise de conteúdo foi aplicada aos documentos legais e jurisprudenciais, a fim de extrair categorias de sentido e sistematizar os entendimentos mais relevantes sobre o tema. As decisões do TCU, por exemplo, foram examinadas quanto à argumentação dos ministros, ao uso de precedentes e à relação com a legislação vigente, destacando-se a divergência entre os defensores da presunção relativa e os que sustentam sua natureza absoluta em contratações de engenharia.

A triangulação das fontes bibliográficas, normativas e jurisprudenciais proporcionou uma análise robusta, capaz de sustentar as conclusões alcançadas ao final do estudo. Tal procedimento garantiu que a pesquisa não se limitasse a uma mera repetição de entendimentos, mas sim à construção de uma leitura crítica e contextualizada da realidade jurídica envolvida.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do caso concreto revelou que a proposta vencedora do certame, embora representasse apenas 63% do valor orçado, era plenamente executável e estava sendo cumprida sem qualquer intercorrência até cerca de 40% do andamento da obra. Essa constatação demonstra que o percentual



legal de 75% não pode ser aplicado de forma absoluta, sob pena de comprometer a economicidade e a eficiência das contratações públicas (Filho, 2023).

A atuação da unidade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou inexequibilidade da proposta com base unicamente no critério matemático, revela um formalismo que não considera a realidade do mercado e da capacidade operacional das empresas licitantes. Tal postura, embora amparada na letra da lei, ignora a diretriz interpretativa da presunção relativa prevista pela Súmula nº 262 do TCU (TCU, 2009). Vale destacar que o apontamento feito pela unidade de fiscalização foi rechaçado pelo Conselheiro responsável pela análise do caso no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao confrontar a regra legal com a jurisprudência consolidada, observa-se que os tribunais superiores têm reiteradamente reconhecido o direito do licitante de demonstrar a viabilidade econômica da proposta, mesmo que esta esteja abaixo do limite legal. Esse entendimento busca resguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da eficiência, todos assegurados pela Constituição Federal (Justen Filho, 2023).

Os Acórdãos nº 214/2025 e nº 2198/2023 evidenciam a divergência interna entre os ministros do TCU quanto à natureza da presunção de inexequibilidade. Enquanto o ministro Benjamin Zymler defende a aplicação da Súmula 262 mesmo sob a égide da nova lei, o ministro Antonio Anastasia sustenta que, no caso de obras e serviços de engenharia, a presunção deve ser absoluta (TCU, 2025).

Essa dualidade de interpretações gera insegurança jurídica e pode comprometer o planejamento e a execução de obras públicas. Os gestores, diante de entendimentos conflitantes, tendem a adotar posturas mais conservadoras, evitando contratações com propostas mais econômicas, mesmo que exequíveis, por receio de futuras penalidades ou glosas de contas.

A doutrina majoritária, contudo, tem se posicionado favoravelmente à relativização da presunção, com destaque para Marçal Justen Filho (2023), que afirma que a proposta somente deve ser desclassificada quando se evidenciar risco efetivo à execução do contrato. Segundo o autor, o objetivo central da licitação é alcançar a melhor relação custo-benefício, o que exige análise cuidadosa e individualizada de cada caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se alinhou a esse entendimento, ao julgar procedente mandado de segurança que visava assegurar à empresa desclassificada a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, mesmo estando ela abaixo do percentual legal (TJ-SP, 2023).

Esse posicionamento jurisdicional reforça a tese de que a Administração não pode se furtar à análise fática e documental apresentada pelo licitante, tampouco pode desclassificar sumariamente propostas que, à luz da realidade contratual, demonstrem viabilidade técnica e econômica. A simples ultrapassagem do limite legal não basta para justificar a exclusão do certame.



O caso analisado também demonstrou que o critério de 75% pode ser desproporcional em determinadas situações, especialmente em contratações com valores elevados ou em regiões com peculiaridades logísticas. Nesses contextos, a composição de custos pode ser mais enxuta, permitindo preços abaixo da média de mercado sem comprometer a qualidade dos serviços.

Outro ponto relevante refere-se ao impacto que a desclassificação sumária pode causar ao interesse público. No caso em análise, a economia gerada aos cofres públicos foi superior a R\$ 1.298.000,00, valor expressivo que poderia ter sido perdido caso a proposta tivesse sido sumariamente desclassificada, sem a devida análise técnica.

A atuação diligente da Administração, nesse cenário, deve ser pautada por critérios objetivos e pela razoabilidade. A verificação da exequibilidade deve considerar planilhas de custos, histórico da empresa, capacidade técnica, estrutura operacional e eventuais particularidades contratuais que justifiquem a composição de preços abaixo do parâmetro legal.

A jurisprudência do TCU tem reiterado a necessidade de diligência para a verificação da exequibilidade, especialmente nos casos em que há indícios de que a empresa dispõe de meios técnicos e operacionais para cumprir o contrato com preços mais baixos. O princípio da legalidade não se confunde com literalidade, e a Administração tem o dever de interpretar a norma conforme a realidade (Furtado, 2022).

Em razão disso, a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 deve privilegiar os princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, permitindo que propostas vantajosas não sejam excluídas apenas por ultrapassarem um limite percentual arbitrário.

Por fim, a pesquisa demonstrou que a atuação técnica e fundamentada da Administração é indispensável para assegurar contratações públicas eficazes e para evitar litígios decorrentes de decisões arbitrárias. A exequibilidade deve ser aferida com base em critérios objetivos, mas também considerando as circunstâncias concretas de cada contratação.

## 5 CONCLUSÃO

A análise da exequibilidade dos preços nas contratações públicas, especialmente no que tange às obras e serviços de engenharia, revela-se uma das etapas mais delicadas do processo licitatório, exigindo da Administração Pública um olhar técnico, jurídico e prudente. A imposição de um critério matemático, como o fixado no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao prever como inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor estimado, embora tenha por finalidade proteger o interesse público contra propostas temerárias, não pode ser aplicada de forma cega e automática.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a norma legal, ao estabelecer esse percentual como parâmetro de avaliação, não afasta a necessidade de análise do caso concreto. A aplicação literal da regra pode levar a desclassificações injustas, comprometendo a economicidade e a eficiência da



contratação pública. A doutrina contemporânea e as decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União sustentam que tal presunção deve ser considerada relativa, cabendo ao licitante demonstrar a viabilidade da execução contratual por meio de elementos concretos.

O estudo de caso apresentado, envolvendo uma contratação pública com proposta vencedora inferior ao limite de 75%, mas com execução adequada e sem intercorrências até cerca de 40% da obra, comprova que a realidade prática nem sempre se ajusta aos limites normativos rígidos. A atuação do Tribunal de Contas, ao questionar a exequibilidade com base exclusivamente no critério percentual, desconsiderou a execução satisfatória e as características operacionais da empresa contratada, o que demonstra a fragilidade de uma interpretação inflexível da lei.

Ficou evidente, portanto, que a aferição da exequibilidade requer mais do que a verificação de um índice matemático: demanda a observação de elementos técnicos, logísticos, econômicos e contratuais. O respeito ao princípio da ampla defesa impõe à Administração Pública o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, inclusive por meio da apresentação de planilhas de custos e demais documentos comprobatórios.

A desclassificação automática de propostas com fundamento exclusivo na regra dos 75% representa violação aos princípios constitucionais da legalidade em sua dimensão interpretativa, da eficiência, da moralidade e da isonomia. A legalidade não se resume à aplicação literal da norma, mas exige sua interpretação sistemática e finalística, alinhada aos interesses públicos e aos valores constitucionais que regem a Administração Pública.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, expressa nos Acórdãos nº 1248/2009 e nº 214/2025, reitera que a inexequibilidade é uma presunção relativa, mesmo nos casos de obras e serviços de engenharia, sendo necessária a realização de diligência pela Administração para que o licitante justifique a composição de preços. Esse entendimento é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência nas contratações.

Por outro lado, decisões como o Acórdão nº 2198/2023, de relatoria do ministro Antonio Anastasia, apontam uma linha interpretativa mais rigorosa, que enxerga a presunção como absoluta, o que acarreta divergência jurisprudencial e insegurança para os gestores públicos. Diante desse cenário, é imprescindível que a doutrina, a jurisprudência e a prática administrativa caminhem em direção a uma harmonização interpretativa que preserve a racionalidade técnica e o interesse público.

A leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, em especial de seus artigos 11 e 59, reforça que a finalidade primordial do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa vantagem não se traduz apenas em menor preço, mas em melhor custo-benefício, qualidade da execução, sustentabilidade do contrato e adequação aos objetivos públicos.

A proposta mais vantajosa é, portanto, aquela que melhor equilibra economicidade e exequibilidade, dentro dos parâmetros legais e técnicos. A desclassificação de uma proposta não pode



ser justificada apenas por sua distância percentual do orçamento estimado, mas sim por elementos concretos que evidenciem risco real à execução do contrato, o que exige atuação diligente e técnica da Administração.

A compreensão de que a exequibilidade deve ser avaliada sob perspectiva relativa, e não absoluta, contribui para aprimorar o processo licitatório, permitindo que propostas economicamente vantajosas não sejam descartadas por critérios excessivamente formais ou restritivos. Isso fortalece o princípio da competitividade e amplia as possibilidades de contratação eficiente, justa e vantajosa para a coletividade.

Conforme ressaltado por Justen Filho o risco à execução contratual deve ser o critério central para a desclassificação por inexequibilidade. Uma proposta de menor valor, quando viável e bem fundamentada, não representa ameaça, mas sim oportunidade de economia e efetividade para a Administração Pública. A atuação administrativa, nesse contexto, deve ser orientada por critérios objetivos, mas também pela razoabilidade e pelo bom senso jurídico.

A pesquisa reforça a importância da atuação técnica, fundamentada e proporcional dos órgãos de controle externo e interno, de modo a não comprometer a liberdade administrativa de contratação dentro dos limites legais. O equilíbrio entre o controle e a autonomia é fundamental para o bom funcionamento das políticas públicas, sobretudo na área de infraestrutura, que demanda agilidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Destaca-se ainda que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma essa tendência interpretativa mais flexível, reconhecendo o direito da empresa desclassificada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A consolidação desse entendimento nos tribunais contribui para uniformizar a aplicação da nova lei e reduzir os litígios administrativos e judiciais.

Conclui-se, portanto, que a inexequibilidade de preços, embora regulada por norma objetiva, deve ser analisada de forma contextualizada e com base em elementos concretos que permitam aferir a real capacidade do licitante de executar o contrato. A aplicação indiscriminada da presunção legal compromete a qualidade das contratações públicas e enfraquece os princípios constitucionais que devem nortear a atuação estatal.

O caminho mais adequado à Administração Pública é o da diligência técnica e da valorização da prova documental, garantindo que cada contratação seja analisada sob seus próprios elementos. Assim, promove-se um ambiente licitatório mais justo, eficiente e em conformidade com os interesses públicos e o ordenamento jurídico



## REFERÊNCIAS

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GUIMARÃES, Edgar. Licitação e contrato administrativo: aspectos polêmicos da Lei nº 14.133/2021. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TORRES PEREIRA JÚNIOR, Jessé. Comentários à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 1248/2009 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 214/2025 – Plenário. Relator: Min. Jhonatan de Jesus.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão nº 2198/2023 – Segunda Câmara. Relator: Min. Antonio Anastasia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJ-SP). Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347 – Matão. Relator: Des. Antonio Carlos Villen. Julgamento em 22 ago. 2023. Publicação em 23 ago. 2023.